



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039699-85.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CONDOMINIO FAZENDA SANTA MONICA
AGRAVADO: WAGNER DE PAULA CHAGAS
RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TRÊS RIOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Três Rios, nos autos da ação (processo nº 0039699-85.2026.8.19.0000), que **acolheu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determinou a liberação dos valores constrictos via SISBAJUD, por entender incidente a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil**, nos seguintes termos (index 286635949):

“1- Defiro a JG em favor do executado.

2- Anotem-se os nomes das patronas indicadas no sistema.

3- Em cumprimento à ordem judicial, foi efetuado bloqueio via SISBAJUD, conforme documento anexo, bloqueando-se as quantias de R\$ 71,90 (Banco Santander) e R\$ 1.763,28 (BANCO BRADESCO).

O executado requer as liberações das quantias bloqueadas, alegando que o valor depositado na referida conta é impenhorável, pois trata-se de valores provenientes de sua atividade profissional e, ainda, que não ultrapassam a 40 salários-mínimos.

É o relato. Decido.

Assim dispõe o art.833, do CPC:

[...]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O executado trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que as contas bancárias não ultrapassam a 40 salários-mínimos.

Por tal cenário, ACOLHO as pretensões formuladas no id. 286594846 para via de consequência, determinar, o desbloqueio dos valores alcançados pelo comando de bloqueio - via SISBAJUD (id. 285435059).

Realizado o desbloqueio, intinem-se.

Alega o agravante, em síntese, que promove execução de título extrajudicial em face do agravado visando à cobrança de débito condominial superior a R\$ 49.000,00. Sustenta que, no curso da execução, foram bloqueados valores via SISBAJUD, posteriormente liberados por decisão judicial sob o fundamento de que os recursos possuiriam natureza alimentar e estariam depositados em conta poupança. Afirma, contudo, que o executado não comprovou exercer atividade de motorista de aplicativo nem demonstrou que os valores constrictos decorriam de tal atividade. Aduz, ainda, que os extratos bancários revelam intensa movimentação financeira, incompatível com a natureza de caderneta de poupança, circunstância que afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC. Defende a manutenção da constrição, em prestígio à efetividade da execução e à satisfação do crédito condominial. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para restabelecimento da penhora e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e manter bloqueados os valores constrictos.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Gratuidade de justiça deferida na decisão de ID 182440590, conforme certidão.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada pelo condomínio agravante visando à cobrança de cotas condominiais inadimplidas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relativas ao imóvel de titularidade do executado, cujo débito, segundo narrado pelo exequente, supera R\$ 49.000,00.

No curso da execução, foi determinada a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, tendo sido localizados e bloqueados valores que totalizam R\$ 1.835,18.

Sobreveio, então, a decisão agravada, que determinou o desbloqueio da quantia constricta ao fundamento de que os valores depositados em conta bancária do executado não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que o executado não comprovou a natureza alimentar dos valores bloqueados e que a conta atingida pela constrição apresentaria movimentação incompatível com a finalidade protetiva atribuída à caderneta de poupança.

Todavia, em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se vislumbram os requisitos autorizadores da medida excepcional pretendida.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, verifica-se que a constrição incidiu sobre quantia significativamente inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Embora sustente o agravante que a conta atingida pela constrição apresenta movimentação incompatível com a natureza de caderneta de poupança, circunstância apta a afastar a incidência da regra de impenhorabilidade, a análise da efetiva utilização da conta bancária e da eventual descaracterização da proteção legal demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC será oportunamente apreciada quando do julgamento do mérito recursal, após a regular formação do contraditório.

Nesse contexto, em cognição sumária, não se mostra evidenciada a probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente a justificar a imediata reforma da decisão recorrida.

Também não se verifica, por ora, risco de dano grave ou de difícil reparação apto a autorizar a concessão da tutela postulada, uma vez que eventual reforma da decisão agravada poderá produzir seus efeitos oportunamente, caso o recurso venha a ser provido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora